

### CAPÍTULO III DA ASSINATURA ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS

Art. 10. Os documentos eletrônicos produzidos no e-TCE terão garantia de autoria, autenticidade e integridade asseguradas, nos termos da lei, mediante utilização de assinatura eletrônica nas seguintes modalidades:

I – assinatura digital baseada em certificado digital, de uso pessoal e intransferível, emitido por autoridade certificadora credenciada à Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil); ou  
II – assinatura mediante identificação de usuário cadastrado e senha.

§ 1º. Em caso de impossibilidade técnica, os documentos poderão ser produzidos em papel e assinados de próprio punho pela pessoa competente, devendo a versão assinada ser digitalizada e inserida no Sistema de Processo Eletrônico, com a pertinente certificação digital.

§ 2º. Qualquer servidor público ativo poderá certificar documentos eletrônicos oriundos da digitalização, quando solicitado, mediante uso da assinatura eletrônica descrita no inciso I deste artigo.

§ 3º. A prática de atos assinados eletronicamente importará aceitação das normas regulamentares sobre o assunto e da responsabilidade do usuário pela utilização indevida de sua assinatura eletrônica.

§ 4º. O certificado digital e a senha de acesso à solução de tecnologia da informação são de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular sua guarda e sigilo.

Art. 11. O uso de certificado digital é obrigatório para assinatura de deliberações e de comunicações expedidas no âmbito dos processos eletrônicos, para autenticação de documento eletrônico resultante de digitalização e para outros procedimentos que necessitem de comprovação de autoria e integridade.

Parágrafo único. Julgado o processo, os arquivos eletrônicos relativos à deliberação do Tribunal não poderão sofrer ajuste em seu conteúdo, no que concerne à matéria julgada, exceto nas hipóteses regimentais e mediante nova deliberação do TCE-PA.

### CAPÍTULO IV DOS DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 12. Os procedimentos, no âmbito do Tribunal, para recebimento, autuação, distribuição e tramitação de processos e documentos obedecerão ao Regimento Interno e demais atos normativos do TCE-PA, ressalvados os requisitos específicos ao meio eletrônico, estabelecidos nesta Resolução.

Art. 13. Os documentos serão recebidos pelo Tribunal por meio do Portal do Jurisdicionado e devem atender aos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica preconizados pela ICP-Brasil, bem como outros indicados pelo TCE-PA.

Art. 14. Os documentos em formato físico que, de forma excepcional, forem recebidos pelo TCE-PA, devem ser digitalizados e os documentos eletrônicos resultantes desse procedimento, após certificação digital que garanta a fidedignidade da versão eletrônica, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º. Objetos cuja digitalização não seja tecnicamente possível devem ser convertidos em arquivo eletrônico por meios alternativos, tais como captura de vídeo, áudio ou imagem fotográfica, de modo a viabilizar a inserção deles nos autos eletrônicos.

§ 2º. Após o procedimento previsto no parágrafo anterior, o objeto deverá ser devolvido ao remetente.

§ 3º. O tratamento a ser dado aos documentos em papel, ou outro meio físico, após digitalização ou conversão em meio eletrônico deverá obedecer a política de gestão documental do TCE-PA.

Art. 15. Os documentos produzidos eletronicamente e inseridos em processos com a devida assinatura eletrônica são considerados originais para todos os efeitos legais.

Art. 16. Os documentos digitais, juntados aos autos com a devida certificação digital ou por usuário e senha, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Parágrafo único. A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da legislação em vigor.

Art. 17. Os documentos eletrônicos devem ser classificados no âmbito do Sistema de Processo Eletrônico, em especial, quanto à confidencialidade e ao prazo de retenção, em consonância com os normativos do TCE-PA.

Art. 18. O processo eletrônico deve observar os seguintes requisitos:

I – ser formado de maneira cronológica e sequencial, com numeração contínua de peças;

II – possibilitar a consulta a conjuntos segregados de atos e peças processuais, inclusive quanto à identificação desses como de natureza urgente, consoante determinações normativas;

III – permitir a vinculação entre processos, a ser utilizada nos casos de recurso, pensamento, monitoramento e outras situações que requeiram a autuação de novo processo a partir de um originador, de modo a permitir a consulta a partir de qualquer um deles;

IV – ter os atos processuais realizados preferencialmente em meio eletrônico, com autenticação garantida mediante assinatura eletrônica; e  
V – propiciar consulta a arquivos eletrônicos que originaram peça processual, desde que disponíveis para o Tribunal, observado o grau de confidencialidade atribuído às informações, em consonância com os normativos do TCE-PA.

§ 1º. O pensamento de processo em papel a autos eletrônicos deve ser precedido da conversão do processo para meio eletrônico, nos termos dispostos nesta Resolução.

§ 2º. O Sistema de Processo Eletrônico permite a realização de atos simultâneos no processo eletrônico, quando esses não implicarem prejuízo ao tratamento adequado das situações processuais.

Art. 19. A juntada e o desentranhamento de peças no processo eletrônico devem obedecer a forma regimental, no que couber.

Parágrafo único. O ato que autorizar o procedimento de que trata este artigo deve ser consubstanciado em termo próprio e inserido eletronicamente nos respectivos autos.

Art. 20. O tratamento arquivístico, inclusive descarte, de documentos e processos eletrônicos deve observar a Política de Gestão Documental do TCE-PA.

Art. 21. Os documentos e processos eletrônicos constantes da base de dados corporativa devem ser armazenados em equipamentos e mídias que permitam acesso com celeridade compatível com as necessidades do TCE-PA.

Art. 22. A Política de Gestão Documental deverá conter Plano de Preservação de Documentos Eletrônicos, que contemplará, entre outros elementos, a política de cópias de segurança (backup) e de recuperação em casos de perda de informação, bem como de retenção de versões de documentos eletrônicos.

Parágrafo único. O descarte de documentos e processos eletrônicos somente poderá ser realizado após a publicação da Política de Gestão Documental.

Art. 23. O tratamento a ser dado aos autos dos processos em papel será definido na Política de Gestão Documental.

### CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 24. As comunicações processuais previstas no art. 211 do Regimento Interno do TCE-PA, a partir da data de implantação do processo eletrônico, passarão a ser feitas, preferencialmente, pelo meio indicado no inciso III da referida norma.

§ 1º. As comunicações realizadas por meio eletrônico serão efetivadas pelo Portal do Jurisdicionado e consideradas entregues no dia da confirmação da ciência do destinatário, mediante registro no sistema.

§ 2º. Nos casos em que a ciência ocorrer em dia não útil, a comunicação será considerada como entregue no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º. A ciência eletrônica deverá ocorrer em até 5 (cinco) dias corridos a partir do seu envio, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente efetivada na data do término deste prazo.

§ 4º. Em caráter informativo, juntamente com o envio da comunicação via sistema eletrônico, será encaminhada correspondência eletrônica (e-mail, SMS ou outros) informando o envio e a abertura automática do prazo processual nos termos do §3º deste artigo.

§ 5º. Aplicam-se aos usuários do MPC os dispositivos deste artigo, no que couber.

### CAPÍTULO VI DO COMITÊ GESTOR DO PROCESSO ELETRÔNICO (CGPE)

Art. 25. Fica criado o Comitê Gestor do Processo Eletrônico (CGPE), composto pelos secretários e subsecretários da Setin, Seger, Secex e SEADM do TCE-PA, sob a coordenação do Secretário da Setin.

§ 1º. Compete ao CGPE:

I – gerir o Sistema de Processo Eletrônico, sendo responsável por definições relativas a processos de trabalho, regras de negócio, requisitos e utilização do Sistema de Processo Eletrônico;

II – acompanhar e controlar as entregas referentes ao desenvolvimento de funcionalidades do sistema e-TCE nos respectivos prazos;

III – orientar e validar as atividades de mapeamento dos fluxos de processos;

IV – Elaborar o seu regimento interno e submeter à Presidência para aprovação; e

V – Elaborar atas, propor normativos e outros documentos necessários para aperfeiçoamento do Sistema de Processo Eletrônico.

§2º. Compete ao coordenador:

I – representar o Comitê;

II – organizar pauta, convocar e coordenar reuniões; e fornecer, quando solicitado, informações referentes às atividades desenvolvidas.

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. O sistema e-TCE será implantado e entrará em operação no dia 17 de agosto de 2020.

§ 1º. A implantação que se refere o caput deve contemplar, entre outras ações, a divulgação acerca dos novos procedimentos adotados.

§ 2º. A partir da respectiva data de implantação, somente serão autuados novos processos em meio eletrônico.

Art. 27. Os atos processuais e demais ações realizadas no âmbito de processos e documentos eletrônicos terão seus registros mantidos nas bases corporativas para fins de auditoria, observado o prazo de retenção das informações conforme disposto nos normativos do TCE-PA.

Art. 28. O uso inadequado do Sistema de Processo Eletrônico fica sujeito à apuração de responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, em especial, dos artigos 313-A e 313-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 29. Os processos físicos em tramitação no TCE-PA na data de publicação desta Resolução deverão assim permanecer até sua digitalização, assim como qualquer ato processual.

Parágrafo único. Todos os documentos expedidos ou recebidos, pertinentes aos processos referidos no caput deste artigo, deverão ser encaminhados por meio físico.

Art. 30. Fica o Presidente autorizado a expedir os atos necessários à operacionalização desta Resolução e a dirimir os casos omissos.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária Virtual de 11 de agosto de 2020.

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO